



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENHOR JOSÉ CARLOS TEIXEIRA) *SEM DB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Acrescenta parágrafo único ao artigo 130, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação.

DESPACHO: JUSTIÇA = FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em *05* de *março* de 1976

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Miro Teixeira*, em *31/MAR 1976*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Walter Silva*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

Ag 16/ set / 70

PROJ. N.º 1.578 DE 1975

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 85
Lote: 50
PL N.º 1578/1975
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.578,^A DE 1975

(DO SR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA)

RED B



Acrescenta parágrafo único ao artigo 130_x do Decreto lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de
Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

Em 18.11.75.

PROJETO DE LEI Nº 1578 DE 1975

Acrescenta parágrafo único ao art. 130,
do Decreto-lei nº 200, de 25 de feve-
reiro de 1967, ^{Federal,} ~~dispondo sobre o prazo~~ ^{que dispõe sobre a organização da Administração}
para cumprimento do objeto da licita-
ção.

Do Deputado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

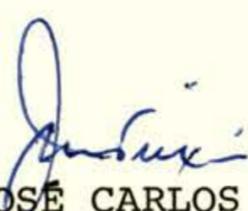
Art. 1º - Fica acrescido ao art. 130^x do Decreto
Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, um parágrafo único, com
a seguinte redação:

"Art. 130 - ..."
"Parágrafo único. O prazo de que trata o item
VII será contado em dias úteis."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1975.


Deputado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J. C. Teixeira

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se na Administração Pública a existência de indecisões e controvérsias no que diz respeito à contagem de prazo para cumprimento do objeto das licitações. Por falta de redação mais clara ou regulamentação do dispositivo inscrito no Decreto-lei 200/67, contratantes e contratados acabam por se verem a braços com polêmicas e recursos, os quais só prejuízos trazem a ambas as partes.

O projeto que ora apresentamos intenta definir que os prazos são contados em dias úteis, afastando de vez a possibilidade de pendências em relação à contagem dos domingos e dos feriados, principalmente estes últimos que, se inesperados, são os maiores causadores de polêmicas.

Sala das Sessões, em *12 de novembro de 1975*

Deputado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA



3
[assinatura]

DECRETO-LEI Nº 200 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REFORMA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
TÍTULO XII

DAS NORMAS RELATIVAS A LICITAÇÕES PARA COMPRAS, OBRAS, SERVIÇOS E ALIENAÇÕES

.....
Art. 130 - No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos :

lo menos :

- I - Dia, hora e local.
 - II - Quem receberá as propostas.
 - III - Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.
 - IV - Critério de julgamento das propostas.
 - V - Descrição sucinta e precisa da licitação.
 - VI - Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto de licitação.
 - VII - Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.
 - VIII - Natureza da garantia, quando exigida.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto de Lei nº 1.578, de 1975

"acrescenta parágrafo único ao artigo 130, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação".

AUTOR : Dep. José Carlos Teixeira

RELATOR: Dep. Miro Teixeira

RELATÓRIO

Argumentando que na Administração Pública se observa a existência de indecisões e controvérsias no que diz respeito à contagem de prazo para cumprimento do objeto das licitações, o digno Deputado José Carlos Teixeira oferece à apreciação do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 1.578, de 1975, que procura acrescentar parágrafo único ao art. 130, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabelecendo que o prazo em questão será contado em dias úteis.

Aduz o autor da proposição que, por falta de redação mais clara, os contratantes e contratados, atualmente, acabam por se verem a braços com polêmicas e recursos, que trazem prejuízos a ambas as partes - situação que poderá ser solucionada com a adoção da medida preconizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No momento, o assunto é encaminhado a esta Comissão, para que o projeto seja examinado sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do estatuído no art. 28, § 4º, do Regimento Interno.

É o relatório.

V O T O

O projeto em exame contempla matéria inserida na esfera de competência legislativa da União, em conformidade com o disposto no art. 8º, inciso XVII, alíneas a e c, da Constituição Federal.

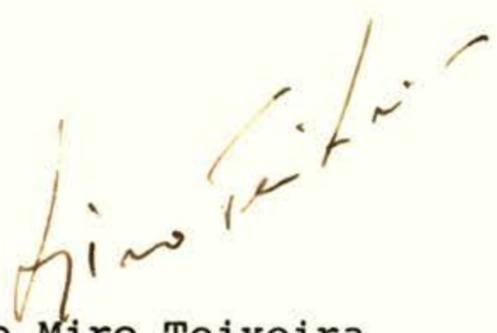
Por outro lado, atende ao preceituado no art. 56, estando excluído das restrições consubstanciadas no art. 57 da Lei Maior, eis que se trata, in casu, de matéria de competência concorrente.

Quanto à juridicidade da medida em questão, não temos qualquer restrição a opor, porquanto, na espécie, não é ferido nenhum princípio de nosso direito positivo.

Por derradeiro, no que se refere à técnica legislativa, também não temos quaisquer reparos a oferecer.

Nesta conformidade, em face ao exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.578, de 1975, de iniciativa do ilustre Deputado José Carlos Teixeira.

Sala da Comissão,


Deputado Miro Teixeira
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 1578/75, nos termos do parecer do Relator.

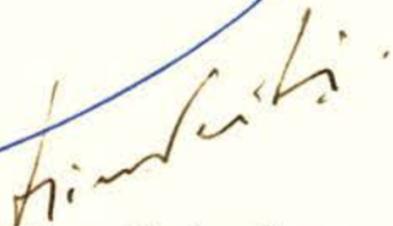
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Miro Teixeira - Relator, Cleverson Teixeira, Daso Coimbra, Erasmo Martins Pedro, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, José Bonifácio Neto e Lauro Leitão.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 1976.



Deputado Djalma Bessa
PRESIDENTE



Deputado Miro Teixeira
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS -

PROJETO DE LEI Nº 1.578, de 1975.

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 130, do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação".

AUTOR - Deputado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

RELATOR - Deputado WALTER SILVA

RELATÓRIO

Através da presente proposição, o Deputado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA procura estabelecer que, ao artigo 130 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, seja acrescido um parágrafo único, no sentido de que o prazo a ser estabelecido no Edital de licitação para compras, obras, serviços e alienações públicas seja contado em dias úteis, excluindo-se, por consequência, os domingos e feriados.

Na justificativa do projeto, o autor revela existir na Administração Pública indecisões e controvérsias no que diz respeito à contagem de prazo para cumprimento do objeto das licitações e isto por faltar redação mais clara ou regulamentação do disposto no inciso VII do art. 130 do Decreto-Lei nº 200, que trata do assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



Em vista disso, contratantes e contratados se vêm a braços com polêmicas e recursos prejudiciais a ambos.

Apreciando a matéria, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, acolhendo, assim, "in totum", o Parecer do Relator, o ilustre Deputado MIRO TEIXEIRA.

V O T O

A matéria versada no projeto em causa é de competência legislativa da União (art. 8º, inciso XVII, alíneas a e c, da CF) e atende perfeitamente ao estabelecido no art. 56 da mesma Constituição, que permite a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa da lei e não se insere, por outro lado, nas vedações do art. 57 que cuida da iniciativa exclusiva do Presidente da República.

No mérito, nos parece do mais oportuno, eis que virá espancar por derradeiro as dúvidas que por vezes se suscita no tocante à contagem do prazo previsto no dispositivo citado, tornando assim claro que o mesmo não se conta nos feriados e nos domingos.

Trata-se em verdade de se acrescentar um parágrafo interpretativo - interpretação autêntica, porque feita por lei, não se criando, alterando ou modificando uma situação jurídica anteriormente estabelecida, não ferindo, por conseguinte, direito adquirido, que tem proteção constitucional e não implicando em matéria financeira, nem orçamentária, com vedações constitucionais.

Somos de parecer que o projeto em causa deva ser aprovado com os aplausos desta Comissão, pela sua oportunidade.

Brasília, 5 de maio de 1977.

Deputado WALTER SILVA

- RELATOR -

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

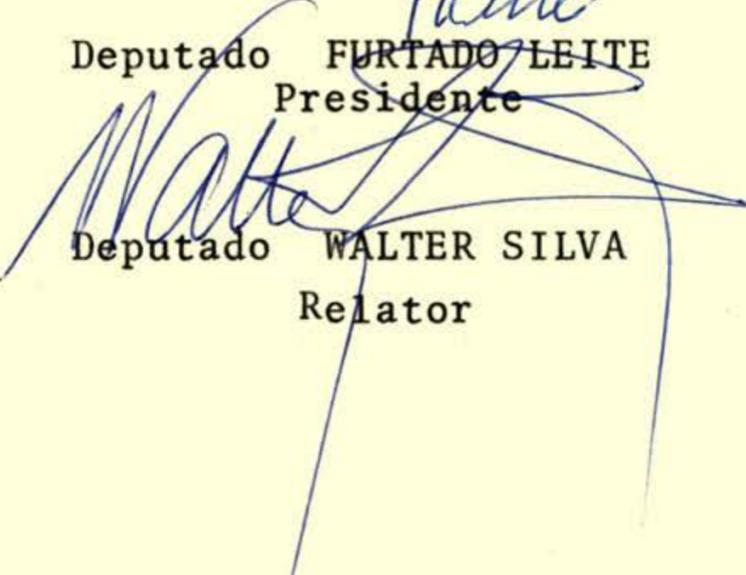


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua 2ª reunião ordinária, realizada dia cinco de maio de mil novecentos e setenta e sete, sob a Presidência do Senhor Deputado Furtado Leite, Presidente e presentes os Senhores Deputados Josias Leite, e Marcelo Medeiros, Vice-Presidentes, Nosser Almeida, Gabriel Hermes, Jorge Arbage, Eurico Ribeiro, Antônio Morais, Peixoto Filho, Walter Silva, Sinval Boaventura, Airton Sandoval, Dias Menezes, João Vargas, Minoru Miyamoto, Ernesto de Marco, José Thomé, Alberto Hoffmann, Aluizio Paraguassu, Arlindo Kunzler e Manoel Novaes, aprovou, por unanimidade, o Projeto nº 1.578-75, do Senhor José Carlos / Teixeira, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 130, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação", nos termos do parecer do Relator, Deputado Walter Silva.

Sala de Sessões da Comissão de Fiscalização / Financeira e Tomada de Contas, em 5 de maio de 1977.


Deputado FURTADO LEITE
Presidente


Deputado WALTER SILVA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.578-A, DE 1975
(DO SR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA)



Acrescenta parágrafo único ao artigo 130, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.578, DE 1975, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.578, de 1975

(Do Sr. José Carlos Teixeira)

Acrescenta parágrafo único ao art. 130 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 130 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O prazo de que trata o item VII será contado em dias úteis.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Observa-se na Administração Pública a existência de indecisões e controvérsias no que diz respeito à contagem de prazo para cumprimento do objeto das licitações. Por falta de redação mais clara ou regulamentação do dispositivo inscrito no Decreto-lei n.º 200/67, contratantes e contratados acabam por se verem a braços com polêmicas e recursos, os quais só prejuízos trazem a ambas as partes.

O projeto que ora apresentamos intenta definir que os prazos são contados em dias úteis, afastando de vez a possibilidade de pendências em relação à contagem dos domingos e dos feriados, principalmente estes últimos que, se inesperados, são os maiores causadores de polêmicas.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1975.
— José Carlos Teixeira.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES*

DECRETO-LEI N.º 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

TÍTULO XII

Das Normas Relativas à Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

I — Dia, hora e local.

II — Quem receberá as propostas.

III — Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.

IV — Critério de julgamento das propostas.

V — Descrição sucinta e precisa da licitação.

VI — Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto de licitação.

VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.

VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

Arde o projeto; a
relação fl. Em 17.08.77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.578-A, de 1975

(Do Sr. José Carlos Teixeira)

Acrescenta parágrafo único ao art. 130, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.578, de 1975, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 130 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O prazo de que trata o item VII será contado em dias úteis.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Observa-se na Administração Pública a existência de indecisões e controvérsias no que diz respeito à contagem de prazo para cumprimento do objeto das licitações. Por falta de redação mais clara ou regulamentação do dispositivo inscrito no Decreto-lei n.º 200/67, contratantes e contratados acabam por se verem a braços com polêmicas e recursos, os quais só prejuízos trazem a ambas as partes.

O projeto que ora apresentamos intenta definir que os prazos são contados em dias úteis, afastando de vez a possibilidade de pendências em relação à contagem dos domingos e dos feriados,



principalmente estes últimos que, se inesperados, são os maiores causadores de polêmicas.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1975. — José Carlos Teixeira.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

TÍTULO XII

Das Normas Relativas à Licitações para Compras, Obras, Serviços e Aliações

Art. 130. No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:

- I — Dia, hora e local.
- II — Quem receberá as propostas.
- III — Condições de apresentação de propostas e da participação na licitação.
- IV — Critério de julgamento das propostas.
- V — Descrição sucinta e precisa da licitação.
- VI — Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto de licitação.
- VII — Prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação.
- VIII — Natureza da garantia, quando exigida.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Argumentando que na Administração Pública se observa a existência de indecisões e controvérsias no que diz respeito à contagem de prazo para cumprimento do objeto das licitações, o digno Deputado José Carlos Teixeira ofereceu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.578, de 1975, que procura acrescentar parágrafo único ao art. 130, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabelecendo que o prazo em questão será contado em dias úteis.

Aduz o autor da proposição que, por falta de redação mais clara, os contratantes e contratados, atualmente, acabam por se verem a braços com polêmicas e recursos, que trazem prejuízos a ambas as partes — situação que poderá ser solucionada com a adoção da medida preconizada.

No momento, o assunto é encaminhado a esta Comissão, para que o projeto seja examinado sob os aspectos de constituçionali-



dade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do estatuído no art. 28, § 4.º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto em exame contempla matéria inserida na esfera de competência legislativa da União, em conformidade com o disposto na art. 8.º, inciso XVII, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Por outro lado, atende ao preceituado no art. 56, estando excluído das restrições consubstanciadas no art. 57 da Lei Maior, eis que se trata, *in casu*, de matéria de competência concorrente.

Quanto à juridicidade da medida em questão, não temos qualquer restrição a opor, porquanto, na espécie, não é ferido nenhum princípio de nosso direito positivo.

Por derradeiro, no que se refere à técnica legislativa, também não temos quaisquer reparos a oferecer.

Nesta conformidade, em face ao exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.578, de 1975, de iniciativa do nobre Deputado José Carlos Teixeira.

Sala da Comissão,

— Miro Teixeira.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 1.578/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bessa, Presidente; Miro Teixeira, Relator; Cleverson Teixeira, Daso Coimbra, Erasmo Martins Pedro, Jarbas Vasconcelos, João Gilberto, José Bonifácio Neto e Lauro Leitão.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 1976. — Djalma Bessa, Presidente — Miro Teixeira, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

I — Relatório

Através da presente proposição, o Deputado José Carlos Teixeira procura estabelecer que, ao artigo 130 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, seja acrescido um parágrafo único, no sentido de que o prazo a ser estabelecido no Edital de licitação para compras, obras, serviços e alienações públicas seja contado em dias úteis, excluindo-se, por consequência, os domingos e feriados.

Na justificativa do projeto, o autor revela existir na Administração Pública indecisões e controvérsias no que diz respeito à contagem de prazo para cumprimento do objeto das licitações e isto por faltar redação mais clara, ou regulamentação do disposto no inciso VII do art. 130 do Decreto-lei n.º 200, que trata do assunto.



Em vista disso, contratantes e contratados se vêem a braços com polémicas e recursos prejudiciais a ambos.

C.D. Apreciando a matéria, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, acolhendo, assim, "in totum", o Parecer do Relator, o ilustre Deputado Miro Teixeira.

II — Voto do Relator

A matéria versada no projeto em causa é de competência legislativa da União (art. 8.º, inciso XVII, alínea a e c, da CF) e atende perfeitamente ao estabelecido no art. 56 da mesma Constituição, que permite a qualquer membro do Congresso Nacional a iniciativa da lei e não se insere, por outro lado, nas vedações do art. 57 que cuida da iniciativa exclusiva do Presidente da República.

No mérito, nos parece do mais oportuno, eis que virá espantar por derradeiro as dúvidas que por vezes se suscita no tocante à contagem do prazo previsto no dispositivo citado, tornando assim claro que o mesmo não se conta nos feriados e nos domingos.

Trata-se em verdade de se acrescentar um parágrafo interpretativo — interpretação autêntica, porque feita por lei, não se criando, alterando ou modificando uma situação jurídica anteriormente estabelecida, não ferindo, por conseguinte, direito adquirido, que tem proteção constitucional, e não implicando em matéria financeira, nem orçamentária, com vedações constitucionais.

Somos de parecer que o projeto em causa deve ser aprovado com os aplausos desta Comissão, pela sua oportunidade.

Brasília, 5 de maio de 1977. — **Walter Silva**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua 2.ª reunião ordinária, realizada dia cinco de maio de mil novecentos e setenta e sete, sob a Presidência do Senhor Deputado Furtado Leite, Presidente, e presentes os Senhores Deputados Josias Leite e Marcelo Medeiros, Vice-Presidentes, Nossier Almeida, Gabriel Hermes, Jorge Arbage, Eurico Ribeiro, Antônio Moraes, Peixoto Filho, Walter Silva, Sinval Boaventura, Airton Sandoval, Dias Menezes, João Vargas, Minoru Miyamoto, Ernesto de Marco, José Thomé, Alberto Hoffmann, Aluizio Paraguassu, Arlindo Kunzler e Manoel Novaes, aprovou, por unanimidade, o Projeto n.º 1.578/75, do Senhor José Carlos Teixeira, que "acrescenta parágrafo único ao artigo 130, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação", nos termos do parecer do Relator, Deputado Walter Silva.

Sala de Sessões da Comissão de Fiscalização Financeira e de Tomada de Contas, em 5 de maio de 1977. — **Furtado Leite**, Presidente — **Walter Silva**, Relator.

Ampla. Em 19.8.77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.578-A, de 1975

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.578-B, de 1975



Acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 130 -

Parágrafo único - O prazo de que trata o item VII será contado em dias úteis."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 18 de agosto de 1977.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Relator

[Handwritten signature]



Brasília, 22 de agosto de 1977

Nº 348

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.578-B, de 1975

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.578-B, de 1975, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

EMENTA

Acrescenta parágrafo único ao artigo 130, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação.

(que será contado em dias úteis).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

13.11.75

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 14.11.75, pág. 10499, col. 03.

MEC

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

PLENÁRIO

03.12.75

É lido e vai a imprimir.

DCN 04.12.75, pag. 081, col. 02 - Supl. A.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

31.03.76

Distribuído ao relator, Dep. MIRO TEIXEIRA.

DCN 21.4.76, pag. 2546, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.03.76

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. MIRO TEIXEIRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 28.10.76, pág. 10881, col. 02

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

11.03.77

Distribuído ao relator, Dep. WALTER SILVA.

DCN 16.4.77, pág. 1791, col. 02.

vide verso



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS.

05.05.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. WALTER SILVA.

DCN 11.06.77, pag. 4793, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.05.77 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação.

(PL. 1.578-A/75)

DCN 6.5.77, pag. 2695, col. 01.

PLENÁRIO

17.08.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelos Dep. Peixoto Filho, Célio Marques Fernandes e Florim Coutinho.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Álvaro Dias.

Em votação o projeto; APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

13.08.77 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO.

DCN



ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.08.77

Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.578-B/75)

DCN

22.8.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 348



CÂMARA DOS DEPUTADOS
24 JUN 1945 07207
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1.578-B DE 1975

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 85
Lote: 50
PL N.º 1578/1975
21



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 OUT 16 45 07207

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Sm/ Nº 525

Em 20 de outubro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art.58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns.1578-B, de 1975, na Câmara dos Deputados, e 66, de 1977, no Senado) que "acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

PRIMEIRA SECRETARIA

Primeiro Secretário

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 25 de outubro de 1977.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/

Arquivo - sl.
26.10.77

Auroffonso M. de Oliveira
Secretário - Geral de Mesa

1578/75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil 07526

7 NOV 18 2 4 12

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 66 DE 1977

ASSUNTO: _____

PROTOCOLO N.º _____

DESPACHO: _____
_____ em _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
-7 NOV 10 24 07526
COORD. DE COMUNICAÇÕES

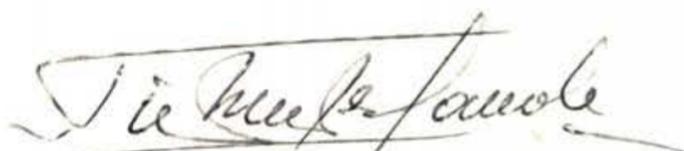
sm/Nº 56 f

Em 07 de novembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 66, de 1977, (nº 1.578-B, de 1975, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

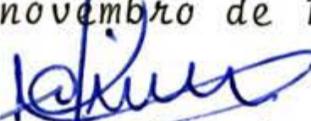

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

PRIMEIRA SECRETARIA

Primeiro Secretário

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 8 de novembro de 1977.


Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/

Arquivar-se.

10.11.77

Promoção do Sr. Djalma Bessa
Secretário-Geral da Mesa



Acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação.

*Sancionado
Em 1º mar 77
Gisela*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 130 -

Parágrafo único - O prazo de que trata o item VII será contado em dias úteis."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE OUTUBRO DE 1977


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente



Aviso nº 411-SUPAR/77.

Em 01 de novembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.457, de 01 de novembro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senado: ANTONIO MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 420

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.457, de 01 de novembro de 1977.

Brasília, em 01 de novembro de 1977.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



LEI Nº 6.457, de 01 de novembro de 1977.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 130 -

Parágrafo único - O prazo de que trata o item VII será contado em dias úteis."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de novembro de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel

Ph C/66/77



Acrescenta parágrafo único ao artigo 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, definindo o prazo para cumprimento do objeto da licitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 130 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 130 -

Parágrafo único - O prazo de que trata o item VII será contado em dias úteis."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de agosto de 1977.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the text of Article 3.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, containing two brown paper tabs on the left side.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents.